

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: CAPACIDADE DE AÇÃO DOS ENTES COLETIVOS

FERNANDES DA SILVA, João Vitor¹

HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO: Este artigo visa abordar a responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua capacidade de ação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo por problema verificar se é possível imputar ação ao ente coletivo para fins penais, sem violar os princípios do Direito Penal. Objetiva-se demonstrar a viabilidade da imputação por meio do entendimento de que os entes coletivos possuem condutas organizacionais que podem causar a prática de delitos. Adota-se como marco teórico a Teoria da Concepção Significativa da Ação do professor Vives Antón e os estudos sobre o tema pelo professor Paulo César Busato, amparando-se na Teoria da Concepção Significativa da Ação. Serão realizadas pesquisas bibliográficas, teórico-dogmáticas, e qualitativas, baseadas na Constituição Federal de 1988, Lei 9.605/98, doutrina nacional contemporânea e histórico da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Sustenta-se que a responsabilidade das corporações se comprova quando o local da decisão é identificável, quando existem diretrizes que orientam a prática do ato que levou ao cometimento do delito, se comprova que há benefício institucional, que a empresa tem a cultura de tolerância ao risco e não há controle e prevenção o suficiente para evitar a ocorrência dos delitos. Conclui-se então que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é aplicável ao Direito Penal Brasileiro e seus princípios, amparando-se às Teorias da Concepção Significativa da Ação.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Concepção Significativa da Ação, capacidade de agir.

TÍTULO DO ARTIGO: SUBTÍTULO DO ARTIGO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

ABSTRACT: This article aims to address the criminal liability of legal persons and their capacity for action within the Brazilian legal system, posing as its central question whether it is possible to impute action to the collective entity for criminal purposes without violating the principles of Criminal Law. It seeks to demonstrate the feasibility of such imputation by understanding that collective entities have organizational conduct that can lead to the commission of offenses. As the theoretical framework, it adopts the Theory of the Significant Conception of Action by Professor Vives Antón and the studies on the subject by Professor Paulo César Busato, supported by the Theory of the Significant Conception of Action. Bibliographical, theoretical-dogmatic, and qualitative research will be carried out, based on the 1988 Federal Constitution, Law No. 9,605/98, contemporary national doctrine, and the history of the Criminal Liability of Legal Persons. It is argued that corporate liability is established when the locus of decision-making is identifiable, when there are guidelines that orient the practice of the act that led to the offense, when institutional benefit is proven, when the company has a culture of risk tolerance, and when control and prevention are insufficient to avoid the occurrence of offenses. It is therefore concluded that the criminal liability of legal persons is applicable to Brazilian Criminal Law and its principles, supported by the Theories of the Significant Conception of Action.

KEYWORDS: Criminal liability of legal persons, Significant Conception of Action, capacity for action.

1 INTRODUÇÃO

¹João Vitor Fernandes da Silva, Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, jvfsilva@minha.fag.edu.br.

²Paulo Henrique Helene, Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com estudos na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal, Processual Penal e Tributário, com formação complementar em Direito Penal e Processo Penal Alemão, Europeu e Internacional pela Georg-August-Universität Göttingen (GAUG). Pesquisador integrante do núcleo de estudos Sistema Criminal e Controle Social do PPGD da UFPR (Grupo SCCS). Servidor do TJPR. Professor de Direito Penal no Centro Universitário FAG e na Escola da Magistratura do Paraná., paulohelene@fag.edu.br.

Os desastres corporativos da última década, em especial os que ocorreram em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), trouxeram novamente à tona a discussão a respeito da responsabilidade penal dos entes coletivos, e sobre quando decisões, rotinas internas e práticas cotidianas da gestão podem gerar danos socialmente relevantes. Nesse cenário, ganha destaque a indagação a respeito da capacidade de ação, sobre como um ente coletivo podem ter conduta própria atribuída para fins penais, sem desrespeitar os princípios do Direito Penal.

É possível atribuir ação às corporações para fins penais, quando o ilícito resulta de decisões e rotinas institucionais? Parte-se da hipótese de que a ação da pessoa jurídica não depende de uma psicologia individual, mas sim de um conjunto de normas, crenças e culturas coletivas, afinal, o indivíduo deve muitas das vezes agir de acordo com o interesse da empresa, não de acordo com suas vontades pessoais. A Teoria da Concepção Significativa da Ação busca meios de imputar a ação ao ente corporativo, sem diluir a prática de atos individuais somados, o que seria de certa forma uma construção incompleta para responsabilizar a pessoa jurídica.

O objetivo do presente artigo é demonstrar a viabilidade jurídica da responsabilização penal da pessoa jurídica a partir da capacidade de ação institucional, tendo como objetivos específicos: (i) estudar a RPPJ sob a ótica da Teoria da Concepção Significativa da Ação; (ii) Integrar a Teoria da Concepção Significativa da Ação com base na reprovabilidade estrutural das empresas; (iii) propor critérios de imputação capazes de identificar a ação da pessoa jurídica.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e orientação teórico-dogmática, com análise da Constituição Federal de 1988, legislação específica e a doutrina contemporânea, bem como dos aspectos históricos sobre o tema.

O artigo abordará o fundamento teórico que orienta o estudo, aplicando em seguida ao contexto das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, destacando assim a capacidade de ação institucional. Então, sistematizar critérios para a imputação, que estejam aptos a reconhecer quando o ilícito está inteligivelmente ligado à ação da pessoa jurídica. Por fim, concluir com uma síntese do que foi abordado, explorando seus limites e implicações práticas.

2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: CAPACIDADE DE AÇÃO DOS ENTES COLETIVOS

2.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO BRASIL

A atribuição de responsabilidade penal a entes coletivos tem sido objeto de intenso debate doutrinário e legislativo. Embora muitas vezes se afirme que a responsabilização penal da pessoa jurídica (RPPJ) seja uma novidade importada do common law e estranha à tradição jurídica continental, estudos históricos desmentem essa impressão. Conforme expõe *Paulo César Busato (2017)*, a experiência brasileira não seguiu linearmente o brocardo medieval *societas delinquere non potest* (a sociedade não pode delinquir).

Pelo contrário, diversos momentos legislativos brasileiros preveram a punição de entes coletivos, de modo que “historicamente a RPPJ foi a regra e a falta dela, a exceção” (Busato, 2018). Por exemplo, no Código Penal Republicano de 1890 identificam-se previsões contraditórias sobre o tema, e somente com o Código Penal de 1940 é que a responsabilidade penal de pessoas jurídicas foi completamente banida da legislação brasileira. Isso significa que a atual tendência de reconhecer a sujeição penal de empresas não rompe radicalmente com a tradição, mas em certo sentido resgata elementos outrora presentes no Direito positivo pátrio.

Durante boa parte do século XX, o ordenamento jurídico brasileiro seguia a corrente de irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Penalistas como Luiz Regis Prado e René Ariel Dotti sustentam que o direito penal brasileiro, filiado ao sistema romano-germânico, historicamente repudiava a punição de entes coletivos.

Assim, a inclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica por meio da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), com respaldo no artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988, foi recebida pelos juristas brasileiros como um “modismo”, entendiam que o legislador havia se rendido às contemporaneidades, rompendo, assim, com os princípios tradicionais do Direito Penal.

Dotti (2011), notoriamente contrário ao tema, já chegou a classificar a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela Constituição Federal como “tipo ilusório de

capacidade criminal, absurda ficção legal, esdrúxula... mistura de azeite e vinagre”, enfatizando sua pretensa incompatibilidade com a dogmática penal clássica.

Não obstante a resistência inicial, a realidade normativa evoluiu. A Constituição Federal de 1988 inaugurou a RPPJ quanto à crimes ambientais e contra a ordem econômica e financeira, sendo essa última inaplicável, ainda, pois não há lei tipificando os crimes e as penas para crimes dessa natureza. Nas décadas seguintes a CF/88, verificou-se uma pressão internacional para responsabilizar ilícitos considerados gravíssimos, como corrupção transnacional e desastres ambientais. Em resposta, podemos citar o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, proposto pelo então senador e ex-presidente do Brasil, José Sarney, que previa uma grande reforma no Código Penal, incluindo responsabilizações penais para pessoas jurídicas além do âmbito ambiental, porém, não chegou a ser aprovado.

Essa tendência reflete a necessidade do Direito Penal se atualizar quanto às evoluções das corporações modernas e seus delitos, sob pena de se tornar obsoleta. Como alertou Busato (2019), foi superada a discussão sobre “se” a imputação de crimes à empresas é necessária, e passou-se a discutir sobre “como” serão imputados crimes aos entes coletivos, sendo que, nas palavras do autor, não se trata de uma disputa entre Davi (empresas) e Golias (estado), mas sim uma luta entre Titãs.

Os fatos de alta repercussão, são expressivos: escândalos de corrupção empresarial (como no caso da Operação Lava Jato) e tragédias ambientais de enorme impacto, como nos casos de Mariana e Brumadinho, evidenciam, nas palavras de Busato (2017) que há uma “realidade criminológica de graves efeitos”. Nesses episódios, as empresas estiveram no comando das condutas que ocasionaram os desastres ambientais, que tiveram por consequência homicídios, lesões corporais em massa, destruição de moradias, poluição de rios e destruição de ecossistemas inteiros, afetando bens jurídicos fundamentais como a vida humana e o meio ambiente.

Relatos públicos e análises do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) descrevem estruturas internas documentadas (organogramas, fluxos, comunicações e registros), exatamente o tipo de vestígio organizacional que evidencia o sentido institucional das condutas e reforça a leitura da ação em chave significativa.

Frente aos danos, já não cabe mais a irresponsabilidade penal dos entes corporativos, soando, de certa forma, anacrônica. Tais casos evidenciam que o Direito Penal, considerado última ratio, deve alcançar aqueles que causarem danos de tamanha magnitude, que atacam gravemente bens jurídicos essenciais, sob pena de ineficácia da lei penal na defesa desses bens.

Uma importante evolução nesse sentido, foi o julgamento do Recurso Especial 548.181/PR, pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2013. A primeira turma do STF julgou, pela primeira vez, que não é necessária a dupla imputação para que ocorra a persecução da pessoa jurídica, ou seja, tornou desnecessário que seja denunciado um corréu pessoa física para que corra ação penal contra empresa.

Afinal, nas grandes e complexas organizações modernas, se torna extremamente difícil individualizar uma conduta e vincular o ilícito a um agente físico em específico. Condicionar a punição da empresa à identificação de um sujeito também responsável, além de afogar ainda mais o judiciário, pode causar impunidade às empresas, voltando à ideia do Direito Penal se tornar obsoleto e ineficaz quanto a esse tema.

Em suma, o percurso histórico-normativo brasileiro revela uma progressiva consolidação da RPPJ, em sintonia com a necessidade de enfrentar a criminalidade corporativa. Porém, ainda existe o desafio de compatibilizar a responsabilização com os princípios do Direito Penal, e, em especial, à necessidade de atribuir uma conduta a um ente coletivo, sendo esse o ponto principal a ser examinado a seguir.

A partir desse recorte, passo a avaliar como as principais teorias da ação formuladas para o agir individual respondem, ou não, ao desafio de atribuir ação a entes coletivos, preparando o terreno para a alternativa em chave significativa.

2.2 – TEORIAS CLÁSSICAS DA AÇÃO E SEUS LIMITES PARA A PESSOA JURÍDICA

No Direito Penal Clássico, observamos algumas teorias que explicam a ação, cada uma da sua maneira, o que deve ser estudado sempre que se fala em ação. São elas o Causalismo, Neokantismo e o Finalismo, conforme serão abordadas a seguir.

A ação é descrita, no Causalismo, como um processo causal corpóreo, que desencadeia em um resultado no mundo externo. Essa definição pressupõe que um sujeito dotado de corpo vontade, ou seja, um ser humano, realizou ou realizará a ação. Quando o autor é uma empresa, essa estrutura colapsa, pois não há movimento de membros corpóreos e nem a realização de atos materiais. O máximo que poderia chegar, é à redução da empresa aos atos de seus indivíduos representantes, o que impede a ação penal em face da pessoa jurídica, já que estaria ferindo o princípio da pessoalidade da pena (LISZT, 1899).

O Causalismo Neokantista corrige essa ideia, atribuindo juízos valorativos à conduta, preservando a centralidade do indivíduo como portador do agir. A organização aparece como

contexto da ação humana, não como sujeito que age. Assim, permanece sem um conceito que estabeleça critérios para atribuir determinada conduta típica à empresa, sem a necessidade de utilizar de metáforas para tal (MUÑOZ CONDE, 2005).

No Finalismo, a ação é vista como a atividade final, que é orientada pela vontade livre e consciente do agente. O reforço da teoria na pessoa humana transforma-se em um impasse para o ente empresarial. Localizar dolo ou finalidade em uma pessoa jurídica exige, mais uma vez, que se recorra aos indivíduos que representam a empresa, do funcionário ao dirigente, novamente reduzindo a empresa aos seus membros. Resulta em um ciclo vicioso em que, para punir a empresa, recorre-se a pessoas naturais (WELZEL, 1976).

Esse impasse permanece, com pequenas variações, sempre que a definição de ação se ancora em corpo, vontade ou psicologia pessoais, falta um critério de sentido que identifique quando um comportamento institucional realiza o verbo do tipo.

Ainda se faz necessário falar sobre uma quarta teoria, o Funcionalismo de Claus Roxin, que é sensível a proteção dos bens jurídicos e ao papel teológico das estruturas sociais. Esta, ainda não resolve o debate, pois também atrelam a ação ao agir humano individual (ROXIN, 1998).

Nas quatro teorias tradicionais citadas, não se encontra meios para atribuir ação às pessoas jurídicas sem utilizar de metáforas ou teorias com lacunas insolúveis. A noção permanece antropocêntrica, daí surge a necessidade de reconstruir a ação, abordando a semântica da palavra, apto a reconhecer no plano do significado, quando uma atividade institucional deve ser reconhecida como realização do tipo penal e ofensiva a um bem jurídico, o que será abordado a seguir com a Teoria da Concepção Significativa da Ação de Vives Antón. (DAVID; BUSATO. 2017; BUSATO 2019).

Dessa conclusão decorre a necessidade de reconstruir o conceito de ação em chave linguístico-normativa, apta a reconhecer, no plano do significado, quando práticas organizacionais podem ser imputadas como realização típica própria do ente coletivo.

2.3 - A TEORIA DA CONCEPÇÃO SIGNIFICATIVA DA AÇÃO (VIVES ANTÓN) E A IMPUTAÇÃO PENAL DOS ENTES COLETIVOS

Diante do esgotamento das construções tradicionais e funcionalistas para explicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ganhou força a ideia de recorrer a uma mudança de

perspectiva filosófica, aproximando o Direito Penal da filosofia da linguagem e da teoria da ação comunicativa. Esses conceitos são inspirados em pensadores como Ludwig Wittgenstein e Jurgen Habermas, e deu origem ao chamado modelo significativo da teoria do delito.

Esse modelo está centrado na concepção significativa da ação, formulada inicialmente pelo penalista espanhol Tomás Salvador Vives Antón e desenvolvida aqui no Brasil por autores como Paulo César Busato. De forma sintética, essa teoria propõe que a ação, no Direito Penal, não deve ser entendida como um fenômeno ontológico, que é oriundo da soma entre movimento corporal e vontade, mas sim como um comportamento dotado de significado no contexto das relações sociais e normativas.

A mudança dogmática é profunda, pois abandona a ideia de que ação é um ato físico e voluntário e passa a concebê-la “não como algo que os homens fazem, mas como o significado do que fazem” (Busato e David, 2017). Assim, como palavras só tem sentido no contexto de uma linguagem compartilhada entre os membros de uma sociedade, ações típicas devem ser interpretadas dentro do contexto de regras e valores em que foram praticadas.

Em termos de Vives Antón, conforme citado na obra “Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas – Seminário Brasil-Alemanha”, por Paulo Busato e Décio F. David, para afirmar que houve uma ação típica é preciso verificar uma pretensão de inteligibilidade, ou seja, comprovar que determinada conduta faz sentido enquanto realização de um tipo penal, e uma pretensão de ofensividade, isto é, que um bem jurídico foi lesado de forma relevante. A essas duas dimensões, conjuntamente, se dá o nome de pretensão de relevância.

Dessa maneira, a teoria significativa reconstrói os elementos do crime em termos de pretensões ou reclusos de sentido e de validade, pois há a pretensão de relevância (ação significativa), a pretensão de ilicitude, a pretensão de reprovabilidade (culpabilidade) e a pretensão de punibilidade. Importa salientar que, nesse contexto, não se faz necessário um agir no sentido físico e pessoal, mas sim significativo. A própria noção de ação deixa de estar centrada no aspecto subjetivo interno (vontade do agente) e passa a focar no sentido do comportamento. Como bem sustenta Busato (2017) “a atenção deixa de ser sobre o aspecto subjetivo e residente na mente do homem”, recaindo então ao significado comunicativo do ato. Com isso, desloca-se o problema, agora não interessa tanto quem executou o gesto, mas sim o que aquele gesto significa à luz da norma e do contexto social.

Com isso, o exame passa a exigir dois filtros operacionais: verificar se a conduta empresarial faz sentido como realização do tipo (inteligibilidade) e se há lesão relevante ao bem jurídico (ofensividade), permitindo falar com precisão em ação típica da pessoa jurídica.

Essa reformulação da dogmática penal abre caminho para resolver o dilema da responsabilização da pessoa jurídica. Se ação penal é tomada em sentido normativo e comunicativo, nada impede, em tese, que um ente coletivo possa ser autor de uma ação significativa.

Afinal, as organizações atuam por meio de atividades dotadas de finalidade e sentido. As empresas celebram contratos, produzem bens, tomam decisões, enfim, exercem atividades que têm significado jurídico. É possível interpretar na doutrina de Davi e Busato, que a pessoa jurídica exerce “atividades”, ou seja, não pratica “condutas”, se analisarmos pelo sentido tradicional do termo para o Direito Penal.

Se faz crucial entender que empresa significa atividade, pois a pessoa jurídica é, por definição, encarregada de realizar atividades e visar os objetivos propostos em seu contrato social, através de uma série de atos praticados por seus órgãos e representantes. Logo, na visão de Busato (2014), se abandonarmos a ideia de que a pessoa jurídica é um ser fictício incapaz de agir e passarmos a enxergá-la pelo prisma funcional, isto é, o que ela faz, compreenderemos que os atos praticados em seu âmbito são de fato atos dela, vinculados às suas atividades empresariais.

Essa compreensão supera inclusive o antigo debate sobre a vontade da pessoa jurídica, pois assim não se faz necessário personificar a empresa como um “indivíduo que quer algo”, basta reconhecer que, se um diretor ou empregado age por dentro das atribuições ou finalidades da empresa, o sentido objetivo de tal ato é a realização de um propósito corporativo, ou seja, é a própria empresa atuando, no nível do seu significado social, pois o agente atua conforme a cultura e os objetivos da corporação, e não seus objetivos pessoais.

O professor Vives Antón defende que a teoria significativa da ação permite tratar a pessoa jurídica sem ferir os princípios penais, exatamente porque adapta os elementos do delito à sua natureza. Nesse sistema, verifica-se primeiramente se a ocorrência atribuída à pessoa jurídica se ajusta ao tipo penal de forma compreensível e se ofende um bem jurídico de maneira relevante, o que é chamado de pretensão de inteligibilidade e pretensão de ofensividade, respectivamente. Se sim, está configurada uma ação típica significativa da empresa. Depois, passa-se à ilicitude e à culpabilidade, também reelaboradas no âmbito coletivo.

Outra soma dessa teoria para o sistema penal brasileiro, no que tange a RPPJ, é ela permite a reprovação jurídica sem recorrer à ideia psicológica de culpa individual. A culpabilidade significativa seria a reprovabilidade referente à pessoa jurídica, consistente em censurar a organização por ter atuado de modo contrário ao Direito quando poderia ou deveria agir de outra maneira.

Como tratado ao longo de todo o trabalho, não se trata de buscar consciência à pessoa jurídica, mas de avaliar, por exemplo, se a cultura empresarial é capaz de gerar dano à sociedade, se a empresa aplica medidas de prevenção suficientes para que os danos não ocorram e, obrigatoriamente, se a falta dessas concorreu para o resultado danoso.

A culpabilidade, mesmo para pessoas físicas, não é um atributo material da vontade, mas um juízo normativo que só faz sentido se vemos o infrator como pessoa responsável e participante do ordenamento. Então, a mesma lógica pode ser transferida para as pessoas jurídicas, que é considerada uma organização responsável perante a lei, desde que haja um fato dotado de sentido penal imputável à organização, podendo formular um juízo de reprovação e aplicar a ela uma sanção.

Cabe mencionar que essa concepção não ignora os limites político-criminais. Pelo contrário, Busato (2017) enfatiza que a punição de empresas deve se restringir aos casos de graves lesões a bens jurídicos relevantes, em respeito ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Aplicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica não implica em ampliar desmedidamente o Direito Penal, pois, se feita com critério, “a estrita obediência ao princípio da intervenção mínima resulta absolutamente compatível com a adoção da RPPJ”. Isso trata de reservar a responsabilização das organizações à situações em que as demais esferas jurídicas, cível, por exemplo, não puder suprir a necessidade de reprovar e prevenir ataques de alta gravidade a bens jurídicos. Nesse caso, a sanção penal, ainda que não envolva pena de prisão, geram consequências como multas, interdições de atividades, publicação da condenação (de maneira a coibir que demais corporações cometam tais delitos), entre outras formas.

Dessa forma, não se viola os princípios de pessoalidade da pena ou humanidade da pena, desde que se entenda que a pena aplica à pessoa jurídica não deve recair sobre inocentes, quais são, funcionários e representantes que não contribuíram para o erro, mas sim sobre a própria entidade causadora do dano, enquanto sujeito autônomo e de deveres jurídicos.

Claro que, na prática, torna-se um grande desafio aplicar pena à pessoa jurídica sem atingir seus agentes, ou evitar punição a terceiros, como credores, por exemplo, mas essa parte do problema está na dosimetria da pena, e não na impossibilidade conceitual dela.

Em síntese, a Teoria da Concepção Significativa da Ação de Vives Antón, difundida no Brasil por Busato, oferece uma base conceitual robusta para compreender e consequentemente solucionar problemas relacionados à capacidade de ação dos entes coletivos. Permitindo enxergar de maneira diferente a empresa, não mais como uma reunião de indivíduos, mas sim

um ator comunicativo no campo jurídico, capaz de produzir resultados socialmente significativos.

Neste trabalho, ação significativa é o comportamento compreendido pelo seu sentido em contexto normativo-organizacional, inteligibilidade típica é a capacidade de o fato fazer sentido como realização do verbo do tipo nesse contexto; ofensividade é a lesão relevante ao bem jurídico compatível com a intervenção mínima, locus decisório é o ponto institucional em que a decisão se forma e se exterioriza, e capacidade de ação da pessoa jurídica é a possibilidade de atribuir-lhe ações típicas sem recorrer à psicologia individual, mas ao significado institucionalmente produzido.

2.4 – CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA RECONHECER A AÇÃO TÍPICA DA PESSOA JURÍDICA

Em sequência à teoria de Vives Antón, a atribuição da conduta ao ente coletivo é dependente de um exame no sentido da conduta no caso concreto. Retomando o que já foi abordado, lembra-se que ao invés de buscar um gesto físico e pessoal, deve-se perguntar se o comportamento institucional é interpretável como realização do tipo e se produz ofensa penalmente relevante. Esses dois critérios compõem as chamadas pretensões de inteligibilidade e ofensividade, segundo Vives Antón (VIVES ANTÓN, 2011).

No plano da pretensão de inteligibilidade, se verifica se o fato faz sentido típico, no contexto da organização. Essa questão envolve identificar em qual instância a decisão foi tomada, as diretrizes e processos da empresa que explicam a prática, seja por manuais, procedimentos ou registros internos e a coerência do fato típico com a conduta da empresa. Quando avaliado isso e entendido que a conduta da empresa, no ponto de vista semântico-normativo, corresponde com o verbo nuclear do tipo imputado, há ação atribuível à pessoa jurídica (VIVES ANTÓN, 2011)

A pretensão da ofensividade é a exigência de lesão relevante a bem jurídico, como o meio ambiente, no caso das possibilidades da Lei Brasileira. Irregularidade meramente formal não basta, supõe que haja gravidade relevante, devido ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal (BUSATO; GRECO, 2018).

Do ponto de vista das provas, são relevantes evidências relacionadas a organização, como atas, políticas internas, orientações por escrito, e-mails e relatórios de compliance, por exemplo. Claro que as meras falhas de organização não bastam para atribuir RPPJ, sendo incabível a teoria do Defeito da Organização. Os documentos citados servem como meio

probatório de que o fato típico ocorreu em decorrência da organização da empresa, e não por mera vontade do agente pessoa física (DAVID; BUSATO, 2017)

Esse enfoque é compatível com a orientação que dispensou a dupla imputação, pois desloca o centro da análise para o significado normativo das práticas corporativas, e não para psicologismos individuais.

Por fim, provada a inteligibilidade típica da conduta e ofensividade relevante ao bem jurídico, está presente a ação típica da pessoa jurídica, seguindo o modelo proposto por Vives Antón de Conceção Significativa da Ação. Esses critérios legitimam a imputação da RPPJ sem recorrer à vontade humana individual e sua psicologia, e sem diluir a atuação empresarial na soma de comportamentos individuais (DAVID; BUSATO, 2017; BUSATO; GRECO, 2018; BUSATO, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a responsabilidade penal da pessoa jurídica a partir do eixo com dogmático da ação, respondendo o problema proposto: é possível imputar ação aos entes coletivos, no Direito Penal Brasileiro, sem violar seus princípios fundamentais? A revisão histórica e normativa evidenciou que a Constituição de 1988 admite a responsabilização de pessoas jurídicas, notadamente em matéria ambiental, e que as matrizes clássicas de ação, causalismo, neokantismo, finalismo e leituras funcionalistas não oferecem rendimento suficiente para explicar a atuação de organizações como realização típica própria, por permanecerem presas a pressupostos antropocêntricos, como corpo, vontade psicológica, finalidade individual. Nesse cenário, a Conceção Significativa da Ação mostrou-se caminho teórico mais adequado: ação não é um evento ontológico do indivíduo, mas um comportamento dotado de significado interpretado à luz de normas e práticas institucionais.

A partir desse paradigma, o estudo propôs critérios operacionais para o reconhecimento da ação típica de pessoas jurídicas: (i) pretensão de inteligibilidade, a ocorrência deve fazer sentido típico no contexto organizacional locus decisório, diretrizes, rotinas e coerência institucional com a prática descrita no tipo; e (ii) pretensão de ofensividade exige-se lesão relevante a bem jurídico, compatível com a reserva de intervenção mínima do Direito Penal. Com esses filtros, supera-se a redução da empresa à soma de atos individuais, sem recorrer a psicologismos, e obtém-se uma base dogmática verificável para a imputação de ações a entes coletivos.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é compatível com o sistema penal brasileiro quando a conduta corporativa se mostra inteligível como realização do tipo no seu próprio contexto normativo-organizacional, quando a lesão ao bem jurídico assume gravidade suficiente para justificar a resposta penal e quando a atuação estatal respeita o princípio da intervenção mínima. Reconhece-se, ainda, que eventual ampliação para além do âmbito ambiental exige tipificações claras e técnica legislativa adequada, sob pena de violação à legalidade. Em suma, a resposta ao problema é afirmativa: é possível imputar ação penalmente relevante à pessoa jurídica, desde que se adote o enfoque da ação significativa e se apliquem, com rigor, os critérios de inteligibilidade e ofensividade, preservando a coerência dogmática e os limites político-criminais do Sistema Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

DAVID, Décio Franco; BUSATO, Paulo César. **A empresa é capaz de ação?** Uma proposta de discussão sobre a capacidade de rendimento da concepção significativa da ação no Direito penal empresarial. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 9, n. 16, p. 205–232, jan./jun. 2017.

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na **história do direito positivo brasileiro**. *Revista de Informação Legislativa*, v. 55, n. 218, p. 85–98, abr./jun. 2018.

BUSATO, Paulo César. **Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

BUSATO, Paulo César; GRECO, Luís (coord.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: seminário Brasil-Alemanha**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **O Leviatã de Brumadinho**. *Boletim do IBCCRIM*, v. 27, n. 316, p. 7–8, 2019.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Fundamentos del sistema penal**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Edmund Mezger e o direito penal de seu tempo: estudos sobre o direito penal no nacional-socialismo. **Trad. Paulo César Busato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Parte general. 11. ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1976.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**. parte general. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.